



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.720815/2011-91
ACÓRDÃO	2301-011.514 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CENTRO DE APREDIZAGEM METÓDICA E PRÁTICA MÁRIO DOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, bem como, quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte em face do acórdão nº 2301-010. 806, em 9/08/2023 (fls. 1098 e ss), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de julgamento do CARF, e assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. LANÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA.

O direito de usufruir da isenção das contribuições sociais/previdenciárias requer da entidade o cumprimento, cumulativo, de todos os requisitos estabelecidos em lei. Se observado o descumprimento de um deles a fiscalização deve proceder ao lançamento das contribuições devidas

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou inserir, na mesma Guia, dados incorretos que provoquem alteração no cálculo das contribuições devidas

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Pela clareza e síntese dos fatos, transcrevo o seguinte excerto do “Despacho de Admissibilidade de Embargos”:

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

a) Da omissão quanto à aplicação do entendimento proferido na ADI 4480

A embargante alega que o acórdão restou omissos quanto à alegação da necessária aplicação do entendimento exarado pelo STF na ADI 4480. Alega que apresentou a questão na tribuna (sustentação oral) e em memoriais, não havendo manifestação no acórdão.

Da leitura do inteiro teor do acórdão e compulsando os autos, verifica-se que, às fls. 1086 e ss, consta memoriais que trazem a alegação acerca de referida matéria, que no entender da contribuinte, por ser de ordem pública, deve ser cognoscível a qualquer tempo.

Por sua vez, no acórdão embargado não há nenhuma menção à matéria, assim como não há relato acerca dos memoriais apresentados, nem mesmo quanto ao seu conhecimento, motivo pelo qual, entendo que deve ser acolhida a pretensão do embargante quanto à omissão apontada..

b) Da omissão quanto à existência de CEBAS expedido pelo Ministério de Desenvolvimento Social

A embargante alega também que, mesmo que não seja reconhecida a necessária aplicação da ADI 4480 no caso dos autos, há também expressa manifestação do Ministério certificador (no caso, Ministério do Desenvolvimento Social) quanto à regularidade da entidade. Sobre tal argumento também aponta que não houve manifestação no acórdão embargado incorrendo em omissão.

Da mesma forma que no item antecedente, tal matéria foi apresentada em memoriais de fls. 1086 e ss, sobre os quais não há qualquer manifestação no acórdão embargado, nem mesmo quanto ao conhecimento (ou não) da referida peça processual.

Assim, resta evidenciada a omissão alegada.

Depreende-se que os Embargos de Declaração foram opostos e acolhidos para a manifestação acerca do julgamento proferido na ADI 4480 e existência de CEBAS.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 115. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial.

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração e inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, assim dispõem os artigos 116 e 117 do referido RICARF:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à 1ª instância, por decisão de colegiado do CARF;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou VI - pelo Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial.

(...)

Art. 117. As alegações de inexistência material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

(...)

No caso dos autos, os embargos foram admitidos por conta de omissão quanto ao entendimento constante da ADI 4480 e sobre a existência de CEBAS.

Observo que tais questionamentos não foram trazidos em sede de impugnação e nem de recurso voluntário, constando apenas de memoriais apresentados. Inexistindo razão superveniente, estão preclusos, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/1972.

No ponto, cabe asseverar que não se trata de matéria de ordem pública, como quer fazer crer o contribuinte, mesmo porque a atuação foi embasada em outras razões de suporte. Deveras, como constou do julgado recorrido:

Primeiramente, pretende a Autuada que o lançamento seja revisto, em decorrência de fatos supostamente não conhecidos pela fiscalização acerca de suas atividades.

Repita-se que para a fruição da isenção das contribuições sociais/previdenciárias, as entidades beneficentes de assistência social devem atender exigências estabelecidas em lei, conforme estabelece o art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Embora o art. 55 da Lei nº 8.212/1991 – que tratava da isenção das contribuições previdenciárias – tenha sido revogado pela Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008, que foi convertida na Lei nº 12.101, de 12/11/2009, não se deve esquecer o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional CTN.

Note-se, portanto, que o lançamento possui caráter retrospectivo e se reporta, quanto aos aspectos materiais, à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que, posteriormente, modificada ou revogada. Assim, a regra geral, é que o fato regula-se juridicamente pela lei em vigor na época de sua ocorrência.

A lei incide sobre o fato que, concretizando sua hipótese de incidência, acontece durante o tempo em que é vigente. Surgindo uma lei nova para regular fatos do mesmo tipo, ainda assim, aqueles fatos acontecidos durante a vigência da lei anterior foram por ela qualificados juridicamente e a eles, portanto, aplica-se a lei antiga. Assim, para o período da ação fiscal (01/01/2006 a 31/12/2007), devem ser aplicados os dispositivos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Merece seja repetido que para usufruir do direito de isenção das contribuições sociais/previdenciárias a entidade dever cumprir, CUMULATIVAMENTE, todos os requisitos do art. 55, acima transcritos. O que significa dizer que na hipótese de descumprimento de um desses requisitos cabe ao Fisco adotar as providências necessárias à cobrança das contribuições que deixaram de ser recolhidas, adotando as disposições contidas no art. 32 e §§ 1º e 2º, da Lei 12.101/2009.

Uma vez demonstrado que a exigibilidade das contribuições está fundamentada na legislação aplicável e em plena vigência na época da ocorrência dos fatos geradores, ao agente público, por estar atrelado ao princípio da legalidade, resta o dever de seguir e aplicar os mandamentos impostos por essa legislação, não podendo dela se afastar, sob pena de ser responsabilizado por esse ato. Portanto, a atividade da autoridade administrativa encontra-se vinculada aos dispositivos normativos vigentes, não podendo afastar sua aplicação, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN e do art. 116, inciso III, da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990.

Dessa forma, ao constatar situações que implicassem no descumprimento dos requisitos obrigatórios à fruição da isenção, como acima relatado, restaria à autoridade fiscal adotar os procedimentos legais previstos, no caso, a lavratura dos competentes Autos de Infração por descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, como se procedeu.

Ratifique-se que foram diversas as irregularidades encontradas, como se observa do Relatório Fiscal (fls. 92 a 146). Repitamos:

=> adiantamentos de valores a empregados, sem que tenha havido o correspondente desconto em folha de pagamento, mas que foram contabilizados como empréstimos, porém, sem a apresentação de contratos, além do que existem empréstimos que se arrastam ano após ano, sem qualquer explicação pela entidade, e mais, não há critério para a baixa desses empréstimos, que às vezes se dá por intermédio da folha de pagamento ou por depósito bancário;

=> pagamento pela realização de festa no valor de R\$ 16.000,00 (Buffet Roma);

=> pagamentos pela aquisição de três mil (3.000) brindes e por dois (2) televisores doados a empregados em razão de casamento e um (1) microondas, pelo reconhecimento de trabalho prestado; => pagamentos em pecúnia de mensalidades de cursos superiores para alguns empregados (de baixa renda) e ex aprendiz;

=> os valores dessas mensalidades pagas aos empregados foram considerados como remunerações indiretas;

=> não existe contrato de empréstimo com os funcionários e que os valores emprestados, não pagos, foram considerados como remunerações;

=> registros contábeis de despesas sem obediência aos princípios contábeis, conforme exigido pelo Conselho Federal de Contabilidade – CRC e pela Norma Brasileira de Contabilidade – NBC (Resolução nº 877/00, item 10 e 10.19), uma vez que não registra em contas específicas o que realmente foi despendido em gratuidade, de forma clara e objetiva, afim que permita verificar o que aplicou em gratuidade;

=> não conseguiu comprovar a aplicação da gratuidade mínima de 20 % (trinta por cento), de que trata o inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998 (vigente à época); e

=> aplicação de renda e/ou receita em atividades diversas do seu objetivo social, o que constitui descumprimento do inciso IV do Decreto citado no item anterior. Em face dessas irregularidades a Autuada se manifestou.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny